(139/2025-E)

EMENTA: REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO NA COMARCA DE PAULÍNIA. REQUERIMENTO PARA POSTERGAÇÃO DE MEDIDAS EM APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI N.18.145, DE 26 DE MARÇO DE 2025. PRECEDENTE EM CASO SEMELHANTE: JULGAMENTO DA ADI N. 7.655. INTELIGÊNCIA DO TEOR DO ARESTO QUE DESAUTORIZA O PLEITO. PARECER PELO INDEFERIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de requerimento formulado por Tabeliães de Protesto de Campinas visando postergação de medidas para a atribuição da especialidade de protesto de letras e títulos determinada pelo artigo 2º da Lei Estadual n.18.145/2025 ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste na interpretação e na aplicação do dispositivo da Lei Estadual em conformidade com a Constituição Federal, seguindo a decisão do STF proferida na ADI n.7.655.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

III. Razões de decidir

3. A atribuição imediata da especialidade é constitucional. 4. Reestruturação que não importou em desacumulação, mas em desmembramento territorial da especialidade de protesto para atendimento da população de Comarca recentemente criada. 5. Atribuições dos titulares das serventias desmembradas que continuam preservadas, o que dispensa a exigência de vacância prévia. 6. Cumulação autorizada na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.8.935/94, a qual foi orientada por critérios impessoais, no atendimento ao interesse coletivo. 7. Atribuição da especialidade a Notário já investido na forma da lei. 8. Violação à regra do concurso público não caracterizada por não se tratar de modalidade de ingresso nos serviços notariais nem provimento pelo exercício de opção (remoção). 9. Desmembramento que não tangencia a necessidade de concurso público nem viola direito adquirido como reconhecido de modo expresso em caso semelhante (ADI no. 7655).

IV. Dispositivo e Tese

10. Parecer pelo indeferimento do pedido, com determinação de medidas imediatas para a transferência da atribuição.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

Tese de julgamento: *"1. A reestruturação dos serviços extrajudiciais determinada pela Lei Estadual n.18.145/2025 é constitucional e de aplicação imediata. 2. A atribuição da especialidade de protesto a Notário já investido que não viola a regra do concurso público nem prejudica a atividade dos titulares da serventia desmembrada".*

Legislação e Jurisprudência citadas:

- artigo 37, II, da CF/1988; artigo 2º da Lei Estadual n. 18.145/2025; artigos 5º, 26, 44, §2º, e 49 da Lei n.8.935/94.

- STF, ADI n.7.655, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado para estudo de requerimento de reestruturação do serviço extrajudicial na Comarca de Paulínia.

Em 22 de fevereiro de 2024, aprovou-se parecer pelo encaminhamento de anteprojeto de lei para **criação** do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Paulínia e **atribuição** da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia (fls. 502/511).

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão de 10/04/2024, aprovou a proposta e determinou o encaminhamento para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo do anteprojeto que deu origem à Lei n.18.145, de 26 de março de 2025 (fls. 555/597 e 631).

O 2º e o 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas apresentaram requerimento para postergação de medidas em cumprimento ao artigo 2º da nova lei, pertinente à atribuição da especialidade de protesto ao Tabelião de Notas de Paulínia, sob o fundamento de que se trata de hipótese de desacumulação, a qual torna necessária aplicação do artigo 49 da Lei n.8.935/94 segundo entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.7.655 (fls.628/630).

É o relatório.

1. O requerimento, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não pode ser acolhido.

Vejamos os motivos.

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.7.655, relativa a caso semelhante, o ato impugnado é formalmente regular e o dispositivo questionado é válido e constitucional.

No julgamento em questão, não se suspendeu a eficácia do artigo 2º da Lei Estadual n.17.939/24, por meio do qual medida idêntica foi aplicada, mas na Comarca de Arujá. Determinou-se apenas que sua interpretação se conformasse ao texto da Constituição Federal. A parcial procedência da ADI em questão diz respeito apenas à interpretação da Lei

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

Estadual impugnada conforme a Constituição Federal, sem, contudo, reconhecer sua inconstitucionalidade.

Basta exame cuidadoso e isento do teor do v. Acórdão proferido na ADI n.7.655 e do próprio conteúdo dos embargos de declaração opostos pela parte requerente, ANOREG/BR, para se chegar à conclusão no sentido de que não se reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.17.939/24.

2. É importante registrar que o desmembramento (e não desacumulação) imediato da base de atuação dos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas gerou como consequência a atribuição da especialidade de protesto ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia nos termos da Lei Estadual aprovada.

Não há violação ao princípio do concurso público por uma simples razão: não se está tratando do preenchimento de vaga mediante ingresso ou remoção, mediante burla da regra constitucional que exige o concurso público; ao contrário, se trata de simples desmembramento mediante atribuição de especialidade a delegação que já conta com titular, provida anteriormente à Constituição Federal de 1988.

O cumprimento imediato do artigo 2º da Lei Estadual n.18.145/2025, que derivou de exaustivo estudo sobre a necessidade e a viabilidade da reestruturação dos serviços prestados naquela localidade (por desmembramento, portanto, e não desacumulação), se realiza no melhor interesse da coletividade e em ponderação dos princípios mais caros à ordem pública nacional, sem violação de preceitos constitucionais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

Pelo contrário, é a interpretação que os Tabeliães pretendem dar aos dispositivos da Lei n.8.935/94 que subverte a ordem constitucional, quando pretende **fazer prevalecer o interesse privado** em manter o rendimento que auferem com o serviço público a eles outorgado **sobre o interesse coletivo** da Comarca de Paulínia (acesso dos munícipes a todos os serviços extrajudiciais no âmbito local, ou seja, em seu próprio território).

Como se sabe, a Lei n.8.935/94 disciplinou as atribuições e competências dos Notários e dos Oficiais de Registro, dividindo as atividades em sete especialidades, arroladas no artigo 5º, as quais, de acordo com o *caput* do artigo 26, não são acumuláveis.

O desempenho dessas atividades, por sua vez, deve se circunscrever aos limites territoriais do município no qual a serventia está instalada.

Considerando, entretanto, as dimensões de Paulínia na época da edição do Provimento n.747/2000, por meio do qual o Conselho Superior da Magistratura reorganizou todas as delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo, a estrutura local nesses municípios se restringiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, como exige o artigo 44, §2º, da Lei n.8.935/94, concentrando-se todas as demais atividades na sede da Comarca, município de Campinas.

Existem, porém, ao longo de um quarto de século, fatos novos relevantes. O Município de Paulínia foi elevado de Foro Distrital à categoria de Comarca com a edição Lei Complementar n.1.274, de 17 de setembro de 2015, e, após provocação de autoridades locais, estudo realizado por esta Corregedoria Geral da Justiça confirmou significativa demanda pelas demais

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

atividades, além de viabilidade econômica, o que justificou a reestruturação dos serviços naquela localidade.

Assim, resolveu-se pela criação de uma unidade com a atribuição de registro de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

Por outro lado, tendo em vista que o volume de serviços e de receita não permitiria a instalação de uma serventia própria para a prestação exclusiva da única atividade remanescente (protesto de letras e títulos), optou-se pela cumulação, como excepcionalmente autorizado pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.8.935/94, conferindo-se a especialidade do protesto ao titular de uma serventia já instalada, o qual já detém atribuição de Notário, nos termos da lei.

Com isso, viabilizou-se o oferecimento, no próprio município de Paulínia, de todas as especialidades notariais e de registro previstas em lei, evitando-se a cumulação de atividades vinculadas a atribuições diferentes (as atribuições de Notários, previstas no Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei n.8.935/94, com as atribuições de Oficiais de Registro, previstas no Título I, Capítulo II, Seção III, do mesmo diploma).

Vale reiterar que não houve desacumulação em relação aos Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Campinas, os quais continuam exercendo a especialidade originalmente outorgada a eles.

O que houve foi simples desmembramento territorial, com restrição do desempenho das suas especialidades aos limites do município de Campinas, pertinente à sua delegação, e isto a partir do momento em que formalizada a atribuição do protesto ao Notário já instalado em Paulínia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

O fato de se conferir cumulativamente uma nova especialidade a Notário concursado e já instalado não implica desacumulação de especialidades da serventia que anteriormente atendia todo o território.

Apenas na hipótese de desacumulação dentro do mesmo município, há necessidade de observância da regra do artigo 49 da n.8.935/94.

Nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, Alexandre de Moraes (ADI n. 7.655):

> *"Trata-se de reestruturação distinta dos demais instrumentos, pois, na desacumulação, não se cria serventia, de modo que incabível o direito de escolha do delegatário. Tanto assim que a desacumulação somente pode ser operada quando houver vacância do cartório desacumulado (artigo 49), assegurando-se ao agente o direito de exercício das atribuições que lhe foram delegadas, enquanto não extinta".*

No caso concreto, não houve desacumulação, como já dito, mas mero desmembramento territorial em virtude da criação da nova Comarca de Paulínia. Tal transferência não configura modalidade de ingresso nos serviços notariais e de registro nem provimento de uma nova serventia pelo exercício de opção (remoção).

Não há, portanto, que se falar em violação à regra do concurso público, uma vez que a atribuição se fez a Notário já investido na forma da lei vigente ao tempo do provimento (concurso público), sendo que os critérios observados para a reestruturação foram absolutamente impessoais e guiados pelo melhor interesse da coletividade. Houve estrita aplicação da alternativa excepcionalmente autorizada pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

n.8.935/94 (forma de superar a inviabilidade econômica de prestação de um tipo isolado de função cartorária de que necessita a população local).

Como já destacado, o desmembramento não viola o direito dos Tabeliães de Campinas de exercer sua atribuição de protesto, a qual continua assegurada, mas dentro do município para o qual receberam sua delegação. Não se cogita de direito adquirido ao exercício da atribuição de protesto em município vizinho, elevado à categoria de Comarca. Significaria subordinar por décadas – até a morte do titular ou vacância – os interesses da população de uma nova Comarca (Paulínia) aos interesses privados de Tabeliães da Comarca vizinha de Campinas.

Dizendo de outro modo, não é razoável condicionar o atendimento da população de Paulínia ao direito pessoal de Tabelião de Campinas, fazendo com que toda a Comarca aguarde a vacância (talvez por décadas) das delegações de Campinas (como no caso do 1º Tabelião atualmente) para dispor de serviços locais, cuja necessidade já foi constatada pelo Tribunal de Justiça e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Na ponderação entre os direitos e interesses privados dos Tabeliães envolvidos em face do interesse da população de Paulínia (imediata disposição de todas as especialidades notariais em seu próprio território), não pode haver dúvida de que o interesse da coletividade deve sempre prevalecer.

Note-se que a conciliação dos interesses público e privado é perfeitamente possível na hipótese, pois a reestruturação aprovada apenas restringiu a atuação dos Tabeliães ao território da Comarca de Campinas, pertinente à delegação que foi a eles outorgada, e isto após análise da total viabilidade econômica de seu funcionamento após o desmembramento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

A finalidade exclusiva foi de atender também ao interesse da população da Comarca de Paulínia, que demanda pela prestação do serviço por serventia instalada em seu próprio território, sem ter que se deslocar para a Comarca vizinha de Campinas, e isto somente para satisfazer pretensão patrimonial de dois Notários.

Conforme anotado no voto do Exmo. Ministro Relator, *"não se concebe imutabilidade ou higidez nas estruturas cartorárias, diante do prestígio ao interesse público"* (ADI n. 7.655).

Não há, portanto, por que postergar o cumprimento das medidas determinadas pela nova lei, as quais, como ressaltado, já passaram pela aprovação desta Corregedoria Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Assembleia Legislativa.

3. Vale observar, ainda, que a função administrativa deste Tribunal já se esgotou com o envio da proposta ao Poder Legislativo. Eventuais questionamentos devem ser veiculados pela via própria, com observância de cada caso concreto.

De fato, após a aprovação do projeto de lei pelo Legislativo e seu ingresso no ordenamento jurídico, novos direitos ganham concretude.

A edição da Lei Estadual n.18.145/2025 afetou a esfera jurídica dos Tabeliães envolvidos, dos munícipes de Paulínia e dos órgãos de fiscalização, redistribuindo direitos e obrigações.

Não há como, nesta oportunidade e neste âmbito, suspender a eficácia da lei com fundamento em v. Acórdão do STF que manteve a constitucionalidade de norma prevista para caso análogo. Inaceitável que se busque que esta Corregedoria Geral suspenda, na esfera administrativa, os efeitos de norma que já foi prestigiada em ADI pela Corte Suprema em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

hipótese semelhante.

Com efeito, basta leitura isenta e honesta do texto integral do Aresto do v. Acórdão proferido na ADI n.7.655 para se concluir que o Eminente Ministro Relator Alexandre de Mores distinguiu as figuras da desacumulação e do desmembramento e não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.17.939/24:

> *"Além disso, inexiste qualquer ofensa constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, cujo delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades. Aquele oficial que acumula, o recebe na condição de melhor interesse da coletividade sem perdas financeiras.*
>
> *(...)*
>
> *Na hipótese em análise, a declaração de inconstitucionalidade da norma prejudicaria sobremaneira a nova organização estipulada pelo Tribunal de Justiça e aprovada pelo Legislativo estadual que resguarda os interesses públicos dos munícipes de Arujá/SP. Desse modo, é plenamente cabível que seja conferida interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado compatibilizando-o à exigência do concurso público no provimento da serventia desacumulada, não havendo qualquer violação aos preceitos constitucionais a acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

Como já ressaltado, a atribuição de protesto foi anexada por desmembramento (e não desacumulação) ao Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Paulínia, delegação devidamente provida por concurso público. Não há o que a Suprema Corte vise evitar, ou seja, a burla ao concurso público, nem garantir (aguardo da vacância).

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que **seja indeferido** o requerimento formulado às fls. 628/630 e de que sejam iniciadas todas as medidas necessárias ao cumprimento da Lei n. 18.145/2025, notadamente no que diz respeito à transferência imediata da atribuição de protesto de letras e títulos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia.

Sugere-se, ainda, **o encaminhamento de cópia** deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar aos requerentes, bem como à Corregedoria Permanente das serventias envolvidas.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código V79WW3Z8.

CONCLUSÃO

Em 07 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2023/00063138

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro o requerimento** e determino que sejam iniciadas as medidas necessárias ao cumprimento da Lei n. 18.145/2025, notadamente no que diz respeito à transferência imediata da atribuição de protesto de letras e títulos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia.

Dê-se ciência do resultado aos requerentes e à Corregedoria Permanente das serventias envolvidas, encaminhando-se cópia do parecer aprovado e desta decisão, a qual serve como ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00063138 e o código 320HCOK1.